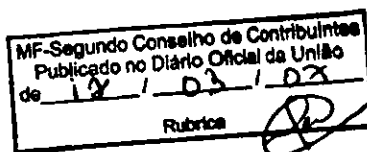




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.007734/00-27
Recurso nº : 125.472
Acórdão nº : 203-10.679

Recorrente : BIGRAF – BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. RESSARCIMENTO. Não é possível o crédito do imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando esses insumos são aplicados na industrialização de produtos não tributados.
Recurso negado.

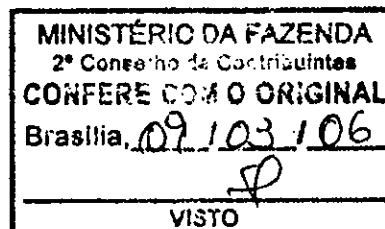
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
BIGRAF – BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaai/inp



Processo nº : 10580.007734/00-27
Recurso nº : 125.472
Acórdão nº : 203-10.679

Recorrente : BIGRAF – BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados–IPI, no valor total de R\$ 37.641,57 referente a supostos créditos pela entrada de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. A requerente apresenta também pedido de compensação desse crédito com débitos do IPI e da Cofins.

Com base no Parecer nº 608/2001-Sesit/DRF/SDR (fls. 311/312), a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa decidiu indeferir o pleito (fl. 313). O Parecer registra que a interessada dá saída a produtos não tributáveis pelo IPI. Conforme art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, deverão ser estornados os créditos referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação desses produtos.

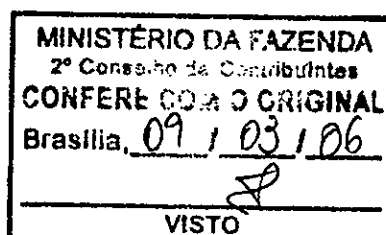
Em relação à aquisição de insumos que poderiam dar direito ao crédito, o Parecer salienta que os registros efetuados pela interessada não respeitaram a proporcionalidade necessária à correta apuração dos valores passíveis de ressarcimento. Isso porque, apesar de registrar saídas não enquadradas na Lei nº 9.779/99, escriturou os créditos pelos valores integrais.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 315/320) acompanhada de documentos (fls. 321/337), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a solicitante insiste no direito ao crédito com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa SRF nº 33/99. Defende também o direito à compensação assegurado pela Lei nº 8.383/91 e pela IN/SRF nº 21/97. Não se manifestou quanto ao não cumprimento da proporcionalidade.

O órgão julgador de primeira instância proferiu decisão (fls. 340/348) negando provimento à solicitação e ratificando o entendimento do Parecer 290/2001, no sentido de que não há direito ao crédito na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados.

Inconformada, a empresa recorreu (fls. 350/352) a este colegiado argumentando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores garante, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, o crédito do imposto nos casos em que a aquisição dos insumos tenha sido beneficiada por qualquer regime de exoneração tributária.

É o relatório.

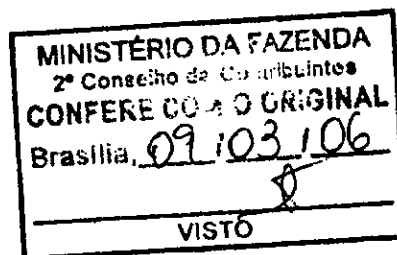


SP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007734/00-27
Recurso nº : 125.472
Acórdão nº : 203-10.679



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A peça recursal solicita atendimento do pleito sob a alegação de que o Tribunais Superiores garantem o direito ao crédito do IPI nas hipóteses de aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Na verdade, esses argumentos não se aplicam à presente questão. Discute-se aqui o direito ao crédito na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados. O enfoque dá-se pela ótica da situação do produto final, e não do insumo, perante o IPI.

Nesse ponto, não há reparos à decisão recorrida. A legislação é clara em não permitir o crédito na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), ao tratar do crédito do imposto estabelece no art. 25, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970 e posteriormente modificada pelo artigo 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

(...) (grifo acrescido)

O RIPI, em todas as suas versões, vem trazendo em seu texto essa restrição. Na mais recente (RIPI/2002) tem-se:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(.....) (grifo acrescido)

A lógica dessa restrição prende-se ao fato de que apenas em relação aos produtos tributados pode-se aplicar o princípio da não-cumulatividade, que tem por base a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Não há que se falar em imposto cobrado, quando o produto está fora do campo de incidência desse

de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.007734/00-27
Recurso nº : 125.472
Acórdão nº : 203-10.679

tributo, que abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, ressalvados os casos de imunidade e isenção.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

